Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0209.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2021

"Dispõe acerca da disponibilização, por meio da rede pública estadual de saúde, de atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0209.5/2021, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que "Dispõe acerca da disponibilização, por meio da rede pública estadual de saúde, de atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda".

Além do atendimento veterinário disposto na ementa da proposição e repisado no *caput* do art. 1º, o Projeto de Lei em comento prevê que os veterinários integrantes das equipes itinerantes devem (I) identificar e denunciar às autoridades competentes indícios de maus-tratos, (II) checar a carteira de vacinação e aplicar as vacinas que estiverem em atraso, providenciando nova carteira quando o tutor não a apresentar, e (III) prestar orientações sobre castração, cuidados básicos e prevenção de doenças, entre outras informações.

Complementarmente, a redação projetada dispõe que as despesas decorrentes da execução das medidas aludidas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como que a norma almejada será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0209.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Após a leitura da propositura no Expediente do dia 8 de junho de 2021, os autos foram encaminhados para a Comissão de Constituição e Justiça, em que teve a sua admissibilidade aprovada, unanimemente, na Reunião colegiada do dia 10 de agosto daquele ano (pp. 4 a 7 da versão eletrônica dos autos).

Seguindo a tramitação regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Finanças e Tributação, com a designação da relatoria para a Deputada Ana Campagnolo, a qual apresentou requerimento de diligência com o propósito de colher a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC) (p. 8 dos autos eletrônicos).

O mencionado requerimento foi aprovado na Reunião desta Comissão, ocorrida em 18 de agosto de 2021; no entanto, a diligência findou por decurso do prazo regimental sem qualquer manifestação dos órgãos consultados.

Em decorrência de abdicação da Relatora designada, fui designado à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Superada a análise da constitucionalidade da matéria na CCJ, passo à verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, sob o viés das finanças públicas, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc.

Para tanto, repiso que a propositura em análise prevê a disponibilização, pelo Poder Executivo, de atendimento itinerário de animais

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0209.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

comunitários e de estimação sob a tutela de pessoas de baixa renda, inclusive com aplicação de vacinas em atraso e emissão de carteiras de vacinação.

Dessa forma, delimitado ao campo temático desta Comissão Permanente, entendo que as medidas perseguidas incorrerão em um aumento da despesa pública, uma vez que garantem, aos animais que especifica, o direito ao atendimento itinerante por veterinário, a aplicação de vacinas e o fornecimento de carteiras de vacinação, que, em contrapartida, constituirão deveres legais do Poder Público.

Pelo exposto, é imprescindível que constem nos autos a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, não somente em cumprimento da legislação nacional - vide a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[1] -, mas para possibilitar a contraposição do custo que a sociedade suportará com os benefícios previstos ou, ainda, uma avaliação de custo com outras alternativas com o mesmo fim.

Sendo assim, por descumprir as exigências legais associadas à criação de despesa pública de caráter continuado, *in casu*, dispostas nos arts. 15 a 17 da LRF, colacionados abaixo, entendo que a proposição não está apta a tramitar neste Parlamento.

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação** orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e **compatibilidade** com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[1] Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0209.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **adequada** com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - **compatível** com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 **e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, **as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar**.

[...] (grifos acrescentados)

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0209.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, *caput*, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0209.5/2021**, por inadequação financeira e orçamentária, devido ao descumprimento dos requisitos legais pertinentes à receita e despesa públicas.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator